



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO Nº 51.340
(Processo nº. 2008/52887-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 094/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SEEL.

Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº 2008/52887-3.

Tomada de Contas do Convênio 094/2007, tendo como convenientes o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL e a Prefeitura Municipal de Bannach, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob a responsabilidade do Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito Municipal à época, tendo como objeto a realização do 11º aniversário do Município de Bannach.

Na forma regimental, os convenientes foram cientificados sobre a instauração da presente Tomada de Contas, apenas a SEEL encaminhou aos autos a documentação solicitada.

O Setor Técnico, considerando a ausência da prestação de contas, em relatório de fls. 66/67, opina pela irregularidade das presentes contas considerando o responsável, Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, em débito com a Fazenda Pública Estadual no valor conveniado, acrescido dos consectários legais e sugerindo aplicação das multas regimentais pertinentes.

Chamado a se manifestar nos autos, o responsável não apresentou defesa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Douto Ministério Público de Contas, fls. 70 acompanha na integra as manifestações exaradas pelo órgão Técnico deste Tribunal.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando que a ausência de prestação de contas não nos fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão, tampouco confirmar com exatidão a correta utilização dos recursos públicos;

Considerando, o que dos autos, contas, bem como, os relatórios do órgão Técnico e da Procuradoria do Ministério Público de Contas;

Julgo as contas de responsabilidade do Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito Municipal à época, IRREGULARES, com fundamento no artigo 56, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº. 081 de 26 de abril de 2012, declarando-o em débito para com o Erário Público Estadual devendo o subscritor e executor do convênio em epígrafe, devolver aos cofres públicos a importância conveniada, corrigida monetariamente e acrescida dos consectários legais. Cumulativamente, aplico-lhe ainda, as multas regimentais dispostas nos artigos 232 (pelo débito apresentado) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), 233, inciso VI (pela instauração da Tomada de Contas) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e 75,§5º c/c 233, inciso VI (pelo não atendimento de diligência deste Tribunal) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a, c e d” c/c os arts. 62 e o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERALDO FERNANDES DE



Tribunal de Contas do Estado do Pará

OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº 592.694.802-91, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 16/11/2007, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao erário, R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº; 7.086/2008 c/c arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 06 de novembro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. MARIA HELENA LOUREIRO



Tribunal de Contas do Estado do Pará

LM/0100764